



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000616/2008-74
Recurso nº 512.970 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.399 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente SANG HEE HAN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.
DECADÊNCIA**

Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF, tratando-se de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo à homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência, após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

O Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, através de alteração promovida pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 586, de 21.12.2010, passou a fazer expressa previsão no sentido de que *"As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF"* (Art. 62-A do anexo II).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC definiu que, na hipótese de não haver antecipação do pagamento do imposto de renda o *dies a quo* será contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o inciso I, do art. 173 do CTN: *"o dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"*

corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação” (Recurso Especial nº 973.733 - STJ).

Assim, como houve pagamento do imposto de renda, relativo ao ano-calendário de 2002, deve-se aplicar a regra do § 4º do art. 150 do CTN.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. FALTA DE COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

A Lei nº 9.430, de 1996, no art. 42, estabeleceu, para fatos ocorridos a partir de 01/01/1997, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte. Cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS SELIC. JUROS SOBRE MULTA. APLICABILIDADE.

A multa de ofício aplicada está prevista em ato legal vigente, regularmente editado (art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996 c/c art.14, § 2º da Lei nº 9.393/1996), descabida mostra-se qualquer manifestação deste órgão julgador no sentido do afastamento de sua aplicação/eficácia. No mesmo sentido, o art. 61, § 3º da Lei nº 9.430, de 1996, determina o emprego da taxa Selic, a título de juros moratórios. Além do mais, o referido artigo ao se referir aos juros que incidem sobre os débitos com a União, incluiu o tributo e a multa, posto que a multa também é um débito com a Fazenda Pública. Portanto, há previsão legal para a incidência de juros Selic sobre a multa de ofício exigida isolada ou juntamente com impostos ou contribuições relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade dar provimento parcial ao recurso para acolher a preliminar de decadência tão somente para o ano-calendário 2002.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios de 2003, 2004 e 2005, consubstanciados no Auto de Infração de fls. 246/250, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 872.424,94, calculados até 29/02/2008.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, conforme Termo de Verificação de Ação Fiscal de fls. 237/239. Nas contas conjuntas com o cônjuge foram as bases de cálculo consideradas em 50% para cada um (fls. 234/236).

Cientificado do lançamento, o autuado apresentou tempestivamente Impugnação (fls. 33/37), alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

Das preliminares

DECADÊNCIA. O auto de infração foi lavrado em março de 2008, abrangendo fatos geradores de 2002, 2003 e 2004. Nos termos dos artigos 150, § 4º e 156, incisos V e VII do CTN, ocorreu a decadência do crédito tributário relativo ao ano-calendário de 2002;

REGIME MENSAL DE APURAÇÃO. O lançamento foi efetuado em discordância com o art. 42, da Lei nº 9.430/96 que determina deva ser tomado por base o fato gerador do tributo ocorrido em cada mês do ano-calendário, no entanto, o fisco efetuou a autuação dos valores lançados a crédito em conta-corrente bancária e, sobre a totalidade, calculou o imposto na forma anual, isto é, sem considerar os valores mês a mês. Considerando ainda, a tributação mensal, os fatos geradores de janeiro e fevereiro de 2003 também, foram abrangidos pela decadência.

Do mérito

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

O lançamento do IRPF por presunção de omissão de receitas com base exclusivamente em extratos ou depósitos bancários, vem a longa data, sendo repudiado pela jurisprudência, como a Súmula nº 182, in DJU de 07/10/85, do extinto Tribunal Federal de Recursos, também pelo E. Superior Tribunal de Justiça e pelo E. Primeiro Conselho de Contribuintes. Assim, o crédito tributário não poderia ter sido constituído com base exclusivamente em depósitos bancários, tendo em vista que tanto a esfera judicial quanto a administrativa já pacificou o entendimento de que os depósitos contidos em extratos bancários não legitimam a realização do lançamento, sendo necessária a comprovação do “nexo causal entre os depósitos e o fato que represente omissão de rendimento”;

Além do ônus da prova em matéria tributária ser sempre do Fisco, inclusive, na hipótese do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é importante destacar, que a pessoa física, não está obrigada a manter escrita contábil com o registro, dia a dia, de todas as suas operações financeiras, que possibilite identificar, exatamente, a que título cada um dos depósitos foi efetuado;

A origem dos Recursos Tributados, anos-calendário 2002, 2003 e 2004, é de diversos dividendos que o Impugnante recebeu da empresa Nanda Eletrônica Ltda, a qual é sócio, dividendos estes que foram devidamente depositados nas contas correntes do Impugnante e que foram, contudo, considerados como de origem não justificada pelo Agente Fiscal;

O inciso II, do § 3º, do art. 42, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 4º da Lei 9.481/97, determina que, no caso de pessoa física, devem ser excluídos os depósitos inferiores a R\$ 12.000,00, desde que seu somatório, dentro do ano calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00. Este dispositivo não foi observado, uma vez que os depósitos em valores inferiores a essas cifras, em diversos Bancos, não foram excluídos da base de cálculo do questionado lançamento de ofício;

Os valores, demonstrados nas tabelas anexas à impugnação, deveriam ter sido excluídos do valor final do crédito tributário, tendo em vista que se enquadram às condições estabelecidas pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, ou seja, são inferiores, isoladamente, a R\$ 12.000,00 e a soma deles é inferior a R\$ 80.000,00;

O Auto de Infração não se encontra líquido e certo, motivo pelo qual se faz necessário o seu cancelamento;

É ilegal a aplicação da Taxa SELIC com índice de juros de mora.

A 8ª Turma da DRJ – São Paulo/SPO II julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

PRELIMINAR. DECADÊNCIA.

O fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Física, por ser complexo com período anual, ocorre em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (Art. 173, I, do CTN).

PRELIMINAR. DO CRITÉRIO TEMPORAL DA INCIDÊNCIA DO IRPF.

Os rendimentos omitidos, de origem não comprovada, serão apurados no mês em que forem recebidos e estarão sujeitos à tributação na declaração de ajuste anual, conforme tabela progressiva vigente à época.

SÚMULA 182 DO TFR. INAPLICABILIDADE A LANÇAMENTOS EMBASADOS EM LEI POSTERIOR.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/03/2001

Autenticado digitalmente em 03/01/2012 por EDUARDO TADEU FARAH. Assinado digitalmente em 10/01/2012 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚ. Assinado digitalmente em 03/01/2012 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 07/02/2012 por SUELI TOLENTINO MENDES DA CRUZ

A Súmula 182, DJU de 07/10/85, do TFR aplica-se a lançamentos vertidos com base no ordenamento jurídico contemporâneo à sua edição, imprestável, portanto, para aferir a legalidade de lançamentos embasados na Lei nº 9.430, de 1996, que lhe é posterior.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Com a edição da Lei n.º 9.430/96, a partir de 01/01/1997 passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

DOS VALORES MÍNIMOS DE DEPÓSITOS.

Devem ser excluídos os depósitos/créditos de valores inferiores a R\$ 12.000,00, desde que seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00. Inciso II, do § 3º, do art. 42, da Lei nº 9.430/96, na redação dada pelo art. 4º, da Lei nº 9.481/97.

As verificações e os limites acima referem-se ao conjunto de contas de depósito e de investimentos do contribuinte.

JUROS. TAXA SELIC.

Os juros calculados pela taxa SELIC são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do §1º do artigo 161 do CTN, artigo 13 da Lei n.º 9.065/95 e artigo 61 da Lei n.º 9.430/96.

Lançamento Procedente

Intimado da decisão de primeira instância em 20/05/2009 (fl. 324), Sang Hee Han apresenta Recurso Voluntário em 18/06/2009 (fl. 329), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/01/2012 por EDUARDO TADEU FARAH. Assinado digitalmente em 18/01/2012

por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚ, Assinado digitalmente em 03/01/2012 por EDUARDO TADEU FARAH

Impresso em 07/02/2012 por SUELI TOLENTINO MENDES DA CRUZ

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, prevista no art go 42 da Lei nº 9.430/1996, relativamente a fatos ocorridos nos anos-calendário 2002, 2003 e 2004.

Antes de adentrarmos no mérito da questão insta examinar a preliminar aventada pelo recorrente e que diz respeito à decadência do crédito tributário. Segundo entende o recorrente “... o período compreendido entre setembro de 2002 e fevereiro de 2003 encontrava-se extinto pela decadência, quando da lavratura do auto de infração, nos exatos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional”.

De início, cabe o registro que as alterações legislativas do imposto de renda ao atribuir à pessoa física e jurídica a incumbência de apurar o imposto, sem prévio exame da autoridade administrativa, classifica-se na modalidade de lançamento por homologação. E o § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional - CTN fixa prazo de homologação de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, no caso em que a lei não fixar outro limite temporal, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Transcreve-se o § 4º do art. 150, do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Assim, o lançamento por homologação se consolida quando o sujeito passivo identifica a ocorrência do fato gerador, determinando a matéria tributável e, conseqüentemente, o montante do tributo devido.

Durante o ano-calendário o sujeito passivo submete à tributação os rendimentos de forma antecipada, cuja apuração definitiva somente se dará quando do acerto por meio da Declaração de Ajuste Anual, ou seja, no encerramento do ano-calendário. É nessa oportunidade que o fato gerador do imposto de renda resta concluído, por ser do tipo complexo (complexivo), completando, desta feita, no último dia do ano.

Em relação ao tema o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF editou Súmula. Trata-se da Súmula CARF nº 38 a seguir transcrita:

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Ressalte-se que o Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, através de alteração promovida pela Portaria do Ministro da Fazenda

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.250-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/01/2012 por EDUARDO TADEU FARAH. Assinado digitalmente em 18/01/2012

por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚ. Assinado digitalmente em 03/01/2012 por EDUARDO TADEU FARAH

Impresso em 07/02/2012 por SUELI TOLENTINO MENDES DA CRUZ.

n.º 586, de 21.12.2010 (Publicada no em 22.12.2010), passou a fazer expressa previsão no sentido de que *"As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF"* (Art. 62-A do anexo II).

Neste sentido, no tocante a decadência, em relação aos tributos lançados por homologação temos como parâmetro o Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN.

IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à

ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Portanto, o STJ em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC definiu que “o *dies a quo* do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação” (Recurso Especial nº 973.733).

Resumindo, nos casos em que houver pagamento antecipado e/ou imposto de renda retido na fonte, ainda que parcial, o termo inicial será contado a partir do fato gerador, na forma do § 4º do art. 150 do CTN, supracitado. Contudo, na hipótese de não haver antecipação do pagamento o *dies a quo* será contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o inciso I, do art. 173 do CTN:

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

1 - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

No caso dos autos, verifica-se às fls. 13 e 242 que a autoridade fiscal considerou que houve pagamento do imposto de renda, relativo ao ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 3.186,14, portanto, o termo inicial será contado a partir da ocorrência do fato gerador, na forma do § 4º do art. 150 do CTN.

Assim, o fato gerador relativo ao imposto de renda da pessoa física - IRPF do ano-calendário de 2002, ocorreu em 31/12/2002, e o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o imposto poderia ter sido lançado corresponde a 01/01/2003 e o término do prazo decadencial de 5 anos ocorre em 31/12/2007. Deste modo, como a ciência do Auto de Infração

ocorreu em 17/03/2008 (fl. 251), o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 2002, já havia sido atingido pela decadência.

Quanto ao mérito alega o recorrente que o simples depósito bancário não constitui renda tributável, pois, deve ser demonstrada a efetiva existência de renda consumida, através de sinais exteriores de riqueza. Portanto, é inaplicável a presunção de omissão de receitas sobre depósitos bancários.

Pois bem, a tributação da omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários pautou-se no art. 42 e parágrafos, da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e pelo art. 58 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Pelo que se depreende da leitura do dispositivo legal acima, o legislador estabeleceu, a partir de 01/01/1997, uma presunção legal de omissão de rendimentos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, desde que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprovasse, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Assim, o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável, invertendo, portanto, o ônus da prova, característica das presunções relativas, que admite prova em contrário.

Não se pode olvidar que a utilização da figura jurídica da *presunção legal* para fins de encontrar a renda omitida, está em perfeita consonância com os dispositivos legais constante na legislação pátria. No processo tributário administrativo as provas obedecem às disposições estabelecidas no Código Civil. É o que se extrai do art. 212, IV, do referido Código:

Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante:

- I - confissão;*
- II - documento;*
- III - testemunha;*
- IV - presunção;***
- V - perícia. (grifei)*

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 constitui um instrumento direcionado à facilitação do trabalho de investigação fiscal, justamente em razão das dificuldades impostas à identificação dos fatos econômicos dos quais participou a recorrente.

Existe normalmente uma grande quantidade de ações e negócios não formais efetuados pelo contribuinte, na maioria das vezes marcada pela inexistência de prova documental, razão pela qual a lei desincumbiu a autoridade fiscal de provar sua ocorrência. Não tem sentido a autoridade fiscal constituir prova de um fato presumido.

Portanto, diferentemente da tese defendida pelo recorrente a autoridade fiscal não tem que comprovar renda consumida. Neste sentido foi editada a Súmula CARF nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Assim, não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador na forma do artigo 43 do Código Tributário Nacional:

Em relação à obrigatoriedade de manter registros contábeis para a comprovação dos depósitos feitos em suas contas, esclareça-se que a partir da edição da Lei nº 9.430, de 1996, o sujeito passivo da obrigação tributária estava ciente de que deveria manter em seu poder, pelo prazo em que a Secretaria da Receita Federal – SRF pudesse exercer o direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento, as informações e os documentos necessários a comprovar a origem dos depósitos feitos em suas contas bancárias. O que não significa manter escrituração contábil tal qual as pessoas jurídicas, mas sim o mínimo de organização que lhe permita informar e comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos que circulam pelas suas contas bancárias.

Quanto à origem dos créditos bancários alega o recorrente que “... *decorrem de rendimentos tributáveis, rendimentos isentos e não-tributáveis e com tributação definitiva/exclusiva na fonte, tais como pro labore, lucros e dividendos de empresas nas quais é sócio, rendimentos de pessoas físicas e ganhos de capital, conforme se pode verificar nas DIRPF dos anos-calendário 2002, 2003 e 2004 (cópias às fls. 05 a 29 dos autos)*”.

Além do mais, assevera o recorrente, “... *Junta-se com estas razões de apelação, de forma exemplificativa, as cópias dos seguintes documentos: (a) DIRPF dos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004 da cônjuge; (b) contrato de venda do lote 06, da quadra 112, do loteamento "Fazenda da Ilha", de 29/06/2004; (c) comprovantes de rendimentos anuais das empresas Nanda Eletrônica Ltda. (de 2002 onde constam pra labore e lucros distribuídos de R\$ 1.599.770,65; de 2003 onde constam pra labore e lucros distribuídos de R\$ 553.534,52; de 2004 onde constam pra labore e lucros distribuídos de R\$ 178.814,45) e de Comercial Kodo Eletronics Ltda. de 2004; (d) folhas dos livros Diário de 2002, 2003 e 2004 das empresas Nanda Eletrônica Ltda. e de Kodo BR Eletrônica Ltda.; (e) cópias de microfilmes de cheques emitidos por Naná Eletrônica Ltda. (apenas amostragem); (f) comprovantes de rendimentos anuais da Cônjuge de 2002 e 2004 das empresas Comercial Kodo Eletronics Ltda. e Cimed Industrial de Medicamentos Ltda.; (g) contratos de locação com Cimed Indústria de Medicamentos Ltda., Zorilda de Abreu Dantas Amorim, Humberto Carlos Martins Fadiga Junior e Kleber Reimberg Gutschow; (h) depósitos da Cimed Ind. Medicamentos Ltda. (apenas amostragem).*

De pronto, entendo, pois, que não é possível aceitar a alegação do recorrente. Segundo se colhe dos autos a fiscalização já havia esclarecido ao contribuinte a necessidade de se apontar quais os lançamentos contábeis da referida empresa que justificam os depósitos ocorridos em suas contas, bem como a documentação comprobatória dessas vinculações.

A comprovação de origem, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, refere-se à apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta corrente.

Por sua vez, não há como considerar ingressos de valores monetários através das cópias dos cheques carreadas, contrato de venda do lote, rendimentos do autuado e de seu cônjuge, venda de veículo, entre outros, se os referidos montantes não ingressaram em suas contas bancárias e, portanto, não foram objeto de lançamento. Ademais, tais informações seriam de extrema necessidade caso a autuação perpetrada pela autoridade fiscal fosse relativa a acréscimo patrimonial a descoberto.

Portanto, o inciso I, § 3º, do artigo 42, da citada lei, expressamente dispõe, para efeito de determinação da receita omitida, que os créditos devem ser analisados separadamente, ou seja, cada um deve ter sua origem comprovada de forma individual, com apresentação de documentos que demonstrem a sua origem, com indicação de datas e valores coincidentes. O ônus dessa prova, como já mencionado, recai exclusivamente sobre o contribuinte, não bastando simplesmente argumentar que os recursos são relativos à venda de lote e distribuição de lucros.

Em relação à impossibilidade de ser lançar os valores inferiores a R\$ 12.000,00, o § 3º do art. 42 determina que, para fins de apuração da receita omitida os créditos de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00, cujo somatório não atinja o limite de R\$ 80.000,00 devem ser excluídos da tributação, contudo, pelo que se verifica dos autos os depósitos não comprovados, apurados nos anos-calendário 2003 e 2004 superam, em muito, o limite de R\$ 80.000,00.

Frise-se ainda que, as tabelas elaboradas pelo recorrente, acostadas a peça recursal e defendidas na tribuna deste e. Conselho, não refletem a realidade, uma vez que nas mesmas estão ausentes vários valores creditados em contas e que não foram ali relacionados.

Destarte, correta a constituição do crédito tributário, relativo aos anos-calendário 2003 e 2004.

Em relação à incidência dos juros sobre a multa penso que o § 3º, do artigo 61 da Lei nº 9.430, de 1996 ao se referir aos juros que incidem sobre os débitos com a União, incluiu o tributo e a multa, posto que a multa também é um débito com a Fazenda Pública e, ao entender de forma diversa, seria promover o enriquecimento sem causa da outra parte. Assim, há previsão legal para a incidência de juros Selic sobre a multa de ofício exigida isolada ou juntamente com impostos ou contribuições relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997.

Por fim, a exigência apurada pela autoridade fiscal ensejou a imposição da multa de ofício de 75%, na forma do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, penalidade esta que somente poderá ser dispensada ou reduzida nas hipóteses previstas em lei, conforme preceito do art. 97, VI, do CTN. Portanto, no caso em tela, não há previsão legal para dispensa ou redução da multa de ofício aplicada. No mesmo sentido, o art. 61, § 3º da Lei nº 9.430, de 1996, determina o emprego da taxa Selic, a título de juros moratórios, conforme Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Ante ao exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2002 e, em relação ao mérito, negar provimento ao recuso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 19515.000616/2008-74

Recurso nº: 512.970

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/02/2001

Autenticado digitalmente em 03/01/2012 por EDUARDO TADEU FARAH. Assinado digitalmente em 18/01/2012 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚ, Assinado digitalmente em 03/01/2012 por EDUARDO TADEU FARAH

Impresso em 07/02/2012 por SUELI TOLENTINO MENDES DA CRUZ